

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100042000293

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ASSUNTO: CONSULTA.

**DESPACHO Nº 429/2021 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MATERNIDADE. NATIMORTO OU NASCIMENTO COM VIDA SEGUIDO DE ÓBITO. ART. 147, § 2º, DA LEI Nº 20.756/2020. DIMINUIÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE PARA 30 DIAS. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA PARA AFASTAMENTO MAIOR. INAPLICABILIDADE DO AFASTAMENTO POR LUTO. ART. 30, III, LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Pelo **Despacho nº 6/2021-GEGP** (000018149877), a Gerência de Gestão Institucional, da Secretaria de Estado de Governo, formula consulta acerca de eventual interrupção da licença-maternidade na hipótese de falecimento da criança no seu decurso; indaga, ainda, se, no caso, vier a ser interrompido o licenciamento, a servidora faz jus a afastamento de 8 (oito) dias por luto.

2. A questão jurídica foi enfrentada pelo **Parecer nº 4/2021-ADSET** (000018198098), da Procuradoria Setorial da respectiva Pasta, com a conclusão de que o falecimento de recém-nascido deve importar na diminuição da licença-maternidade para 30 (trinta) dias, salvo avaliação médica em sentido contrário (art. 147, § 2º, Lei estadual nº 20.756/2020), não havendo, então, interrupção do licenciamento para afastamento por luto (art. 30, III, Lei estadual nº 20.756/2020), sendo tais afastamentos inacumuláveis.

3. Com o relato, passo à fundamentação jurídica.

4. A licença-maternidade deve ser compreendida a partir do regime especial de proteção conferido pela Constituição Federal (arts. 1º, III; 6º; 7º, XVIII; 201, II; 203, I; 227), para se ter em conta que a sua finalidade precípua é proporcionar a proteção e o bem-estar da criança<sup>1</sup>.

5. De outro modo, a legislação que confere garantias assistenciais à gestante, na hipótese de falecimento da criança, passa para uma perspectiva de proteção à maternidade com enfoque em proporcionar o restabelecimento das condições físicas e emocionais da mãe. Nesse ideário, com relação ao art. 228, § 3º, da Lei estadual nº 10.460/1988<sup>2</sup> – cuja redação era semelhante ao atual art. 147, § 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020 –, já compreendia esta Procuradoria-Geral, em entendimento estampado no **Parecer nº 1479/2019-PA**, aprovado pelos **Despachos nº 1288/2019-PA** e **nº 1478/2019-GAB**<sup>3</sup>, que *“a previsão do art. 228, § 3º, da Lei nº 10.460/88, diferentemente da licença-maternidade típica, tem por finalidade tutelar a pessoa da gestante, propiciando o período necessário para a recuperação física mas, especialmente, colabora para a recuperação de sua integridade emocional diante de situação de perda que inegavelmente acarreta sofrimento”*.

6. Dessa forma, muito embora se reconheça a morte como motivo ao afastamento por luto, o art. 147, § 2º, do novo Estatuto, disciplina situação específica direcionada à gestante, cuja aplicação prepondera em relação àquele afastamento previsto no art. 30, III, da Lei estadual nº 20.756/2020, o qual fica, assim, obstado.

7. Por fim, considerando a imprecisão da destacada expressão normativa “nascimento com vida seguido de óbito”, constante do referido § 2º, como apontado no item 5 da peça opinativa, cabe concluir, a partir do sentido finalístico da regra (vide item 5 acima), que tem aplicabilidade a casos, além de natimorto e nativo, em que a criança falecer, e desde então, durante o curso da licença maternidade (*caput*), e, nesse prazo, a qualquer tempo.

8. Em razão do exposto, **aprovo, com os acréscimos acima, o Parecer nº 4/2021-ADSET**.

9. Orientada a matéria, **encaminham-se os presentes autos à Secretaria de Estado de Governo, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>4</sup>.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup>Nesse sentido: RE 778889, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julg. 10/03/2016, DJe 01/08/2016.

<sup>2</sup>Eis o teor do dispositivo: “Art. 228. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e vantagens do cargo. (Redação dada pela Lei nº 16.677, de 30-07-2009, art. 3º.)

(...)

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.”

3Processo administrativo nº 201917604002816.

4Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/03/2021, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019301570** e o código CRC **70AE306B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100042000293



SEI 000019301570